

Excelentíssimo Sr. Segundo Secretário da Câmara de Vereadores do

Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 05 de fevereiro de 2016.

PARECER JURÍDICO À EMENDA Nº 01

AO PROJETO DE LEI Nº 728/2015

Vereador, Presidente **Maurício Tutty**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 728/2015, de autoria do legislativo que , *“ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI 728/2015 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE POUSO ALEGRE, SUA ORGANIZAÇÃO, FINALIDADES E COMPETÊNCIAS, EXTINGUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

Por meio do Parecer Jurídico nº 396/2015 foi elaborado substancioso parecer sobre o referido Projeto de Lei, de onde foi imposto que *“para a sua aprovação do presente Projeto de Lei é exigido o voto de dois terços dos membros da Câmara, nos termos da alínea “b” e “v” do §1º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.”*,

Sobreveio o Parecer Jurídico nº 0008/2015, em resposta ao Ofício nº 92/15 do Gabinete do vereador Maurício Tutty, oportunidade em que foi reanalisado o *“quorum”* tendo em vista o disposto no **“caput” do art. 53 da LOM**, e no **Art. 212 do Regimento Interno (Res. 117/2012)**; o **Art. 47 da Constituição Federal** que determina o quorum básico para deliberação do Legislativo como a maioria dos votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, como regra geral

A Constituição do Estado de Minas Gerais, assim como nossa Lei Orgânica, também exigem lei específica para criação de autarquia, sem contudo indicar o *“quorum”* necessário, nos termos do Inc. I do §4º do art. 14 da CF e inc I do art. 81 da LOM.

O cerne da questão, neste momento, é a legalidade de Emenda Parlamentar à Projeto de Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo. **E a resposta é afirmativa;** desde que não vislumbre aumento de despesa e guardem estreita

pertinência com o objeto do projeto encaminhado pelo executivo. Esse entendimento do Eg. STF:

STF: “Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.” (ADI 546, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.) **No mesmo sentido:** ADI 2.305, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.

Desta forma reporto-me ao Parecer Jurídico já expedido sobre a legalidade do Projeto de Lei original e sua reanálise quanto ao “quorum”, evitando-se assim mera repetição de argumentos.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a maioria simples dos membros da Câmara, nos termos do Parecer Jurídico nº 008/2015.ⁱ

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288

ⁱ “caput” do art. 53 da LOM, Art. 212 do Regimento Interno (Res. 117/2012); e Art. 47 da Constituição Federal.